

Promulgada
Lei 792/98
24/08/98



Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 27/07/98

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 020/98 - "Fixa os
Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara
Municipal de Guaçuí".

(C Ó P I A)

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil
novecentos e noventa e oito, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho,
o subscrevo e assino.

MM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Guaçuí - Estado do Espírito Santo
Praça João Acacinho, 01 - 2º andar - Guaçuí- ES
CGC-MF- 31.726.375/0001-67

A P R O V A D O

Sala das Sessões

30/07/98

Projeto de Lei Nº - 020/98

Presidente

“Fixa os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí”

Votação única

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 19 de 05 de junho de 1998, que dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, envia ao Plenário da Câmara Municipal, para que seja apreciado e votado, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), os, subsídios dos vereadores do Município de Guaçuí.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí.

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) o subsídio do vereador nas sessões extraordinárias a que comparecer.

Art. 4º- O subsídio mensal dos Vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal dos deputados estaduais, e não podendo também, ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 5º - Os subsídios de que trata os artigos acima poderão ser alterados por lei específica, assegurando assim, a revisão geral e anual, sempre na



Nota Explicativa Nº 05/98

***Emenda Constitucional nº 19/98.
Repercussão sobre a remuneração dos
agentes políticos.
Providências***



*Deleg
P.R.
Ass. Ant. JUAN*

Apresentação

A promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho do corrente ano (publicada no Diário Oficial da União de 5/6/98), veio trazer diversas e importantes alterações nos procedimentos relativos à fixação da remuneração dos agentes políticos.

Em face disso, muitas têm sido as indagações chegadas a esta Consultoria Jurídica, quase sempre versando sobre que medidas adotar para adaptar a atual situação remuneratória ao ordenamento imposto pela EC nº 19/98.

Esta Nota Explicativa tem por objetivo informar às entidades municipais filiadas ao IBAM a respeito do que se pode e do que não se pode fazer, à vista das primeiras interpretações dos dispositivos pertinentes.

Outros textos serão oportunamente preparados para dirimir dúvidas relativas aos demais aspectos da EC nº 19/98, na medida em que esta for devidamente analisada e obtida a melhor interpretação a ser transmitida aos Municípios.

Situação Anterior

A fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) se dava por meio de atos (decreto legislativo e resolução) expedidos pela Câmara Municipal, observados os limites e parâmetros gravados em incisos do art. 29 da Constituição da República.

Nesse passo, a Constituição estipulou que os Vereadores não poderiam perceber mais do que o Prefeito, nem mais do que 75% do que recebem os Deputados Estaduais e a soma dos gastos com os Vereadores não poderia ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) da receita municipal, entendida esta como abrangendo determinadas fontes.

Deveriam ser respeitados ainda os princípios da anterioridade da fixação, que se daria em uma legislatura para vigorar em toda a legislatura subsequente; da irrevogabilidade, que se traduz no fato de que somente

poderia haver alterações para corrigir o valor da moeda, sem constituir em aumento real; e da remunerabilidade, segundo o qual os agentes políticos possuíam direito ao recebimento de remuneração pelo exercício dos cargos para os quais foram eleitos.

A Nova Situação

A EC nº 19/98 suprimiu a utilização daqueles atos privativos do Legislativo para a fixação do valor a ser pago às autoridades antes mencionadas, determinando que a partir de sua promulgação fossem utilizadas leis, sempre de iniciativa desse Poder, para indicar o subsídio (e não mais remuneração) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, estes anteriormente considerados apenas ocupantes de cargos comissionados.

Nesse último aspecto, deve-se lembrar que a doutrina, quase unanimemente, sempre incluiu os titulares de Secretarias Municipais no rol de agentes políticos (vide, por exemplo, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Márcio Cammarosano, Diógenes Gasparini e Ivan Barbosa Rigolin, entre outros), pelo que a EC nº 19/98 veio apenas consagrar constitucionalmente essa posição.

Antes, porém, de enfrentar a questão relativa aos Secretários, é conveniente retornar aos fatos relacionados com o Chefe do Poder Executivo e seu Vice e com os Vereadores.

Como se viu, são necessárias duas leis: uma, para fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários; outra, para quantificar o subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara.

Registre-se que a EC nº 19/98:

- 1) manteve o **limite de 5% da receita municipal** como teto máximo dos gastos com o pagamento dos Vereadores (inciso VII do art. 29 da CF, que não foi suprimido nem modificado);

- 2) reiterou, como valor máximo para os Edis, o **parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais** (inciso VI do art. 29);
- 3) instituiu como **teto máximo individual o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** (inciso XI do art. 37, com a redação da EC, que refere aos detentores de mandato eletivo, além de outros agentes públicos);
- 4) e, finalmente, determinou que esses agentes políticos deveriam receber parcela única a título de subsídio, afastando portanto a possibilidade de os Vereadores receberem parte fixa e parte variável, além de qualquer outra espécie remuneratória, como a verba de representação até então comumente paga ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo (§ 4º do art. 39 - redação da EC nº 19/98).

O que hoje é denominado subsídio dos agentes políticos municipais ficou, portanto, em parte, discordante do atual ordenamento e, em parte, em consonância. Explica-se: os Vereadores continuam impedidos de receber mais de 75% dos que percebem os Deputados Estaduais e não podem gastar, com o total a eles pago, mais de 5% da receita municipal. Nesses pontos, por conseguinte, há concordância com o que dispõe a EC nº 19/98.

Por outro lado, a mesma EC determina que o ato a ser utilizado seja a lei (duas, como se disse antes) e que a então denominada remuneração do Prefeito deixe de ser o limite, passando este a ser o subsídio pago aos Ministros do STF. Além do mais, vedou-se o pagamento de outras parcelas, como a verba de representação, 13º, adicional de férias ou qualquer acessório que porventura a criatividade tenha feito surgir, e previu-se que o pagamento de parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias não poderá ser superior ao subsídio mensal (inciso VI do art. 29 c/c § 7º do art. 57 da CF, com a redação dada pela EC). Quanto a esses aspectos, assim, há dissonância entre a realidade e o que manda a Constituição, com seu novo texto.

É certo que não se pode manter uma situação que não esteja de acordo com o Texto Constitucional, posto ser necessário que as Câmaras tomem a iniciativa de corrigir o que não condiz com a nova ordem, sem, todavia, promover alterações que se insurjam contra os ditames constitucionais, inclusive porque, repetindo o que é quase um truismo, não existe direito adquirido em face da Constituição.

Procedimentos a serem Adotados

Em vista do acima exposto, é de lembrar que a Câmara Municipal deve proceder de modo a compatibilizar a situação até agora vigente com a que é preconizada pela EC nº 19/98. Para isso, deve propor projetos de leis fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sem, contudo, promover qualquer alteração para maior.

Essa assertiva tem por fundamento o fato de que a remuneração estipulada no final da legislatura passada o foi para toda esta legislatura, descabendo modificá-la de modo a introduzir valor maior do que o antes fixado, o que, se promovida, estaria desrespeitando disposições constitucionais vigentes quando de sua fixação, fato que da mesma forma ocorreria caso os valores fossem rebaixados, neste caso atropelando-se, ainda, o direito adquirido. Admite-se, todavia, que, no caso do Prefeito e do Presidente da Câmara, a verba de representação seja incorporada ao subsídio, desde que, é óbvio, essa medida não cause a ultrapassagem dos limites antes arrolados, especialmente os subsídios dos Ministros do STF.

Não bastasse o argumento acima, deve-se recordar que, se os subsídios aqui tratados fossem majorados, estar-se-ia promovendo, paralelamente, a alteração do orçamento deste exercício. Por isso também é opinião desta Consultoria Jurídica que, embora não esteja explícito na EC nº 19/98, os subsídios continuarão a ser fixados para a legislatura, para coadunar-se com a elaboração do orçamento do Município, permitida sua revisão na época e nos índices adiante mencionados.

Assim, por exemplo, se o Prefeito percebia R\$ 2.000,00 de “remuneração” mais R\$ 1.000,00 de verba de representação, entendemos que poderá, por força da lei que se elaborar, receber R\$ 3.000,00 a título de subsídio, com o que não se estará ferindo qualquer dispositivo constitucional.

Mesmo raciocínio é aplicável ao caso do Vice-Prefeito. Como, porém, em alguns Municípios essa autoridade recebia apenas a verba de representação, esta passará a denominar-se subsídio, por força da lei a ser editada.

No caso dos Vereadores, devem ser somadas a parcela fixa e a parcela variável, de modo que o total obtido represente o subsídio que irá receber. Para o Presidente do Legislativo, pode-se admitir que se adicione a esse valor a verba de representação. Exemplificativamente, se os Vereadores recebiam R\$ 1.000,00 de parcela fixa mais R\$ 1.000,00 de parcela variável, passam a receber o subsídio de R\$ 2.000,00. O Presidente da Câmara, a exemplo do que foi explicitado para o Prefeito, poderia ter agregado a esses R\$ 2.000,00 o valor pago a título de verba de representação (R\$ 1.000,00, por exemplo), totalizando então o subsídio de R\$ 3.000,00.

Para as sessões extraordinárias, deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal, como explicado anteriormente. Assim, nada impede que a Câmara realize quantas sessões extraordinárias forem necessárias, porém os Vereadores somente receberão até aquele limite. A título de sugestão, pode-se recomendar que seja previsto o máximo de quatro sessões extraordinárias por mês, correspondendo a valor igual ao subsídios. Qualquer sessão extraordinária que se faça a mais não resultará em direito a receber parcela indenizatória.

Desnecessário lembrar que a soma do subsídio normal com as parcelas indenizatórias das sessões extraordinárias deverá estar contida na fronteira constituída pelos 75% do que percebem os Deputados Estaduais e pelo percentual máximo da receita, isto é, 5% (cinco por cento).

Convém salientar que o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais é apenas um ponto que não se pode ultrapassar, e

correto é a fixação do subsídio em moeda nacional, de acordo com a realidade do Município e com a sua capacidade orçamentária. A utilização de um percentual a ser calculado sobre os 75% mencionados constitui uma forma indireta de elevar-se o subsídio dos Vereadores, que não condiz com o espírito que norteia os dispositivos constitucionais pertinentes, especialmente em época de baixa inflação, quando a remuneração da grande maioria dos trabalhadores não sofre reajustes periódicos e aleatórios.

Observação semelhante cabe quanto à fixação do gasto total com subsídios dos Vereadores em 5% da receita que, além dos empecilhos acima, fere o disposto pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que ocorre de forma indireta quando se procede dessa maneira.

Acresça-se que a EC nº 19/98 estatuiu ainda que o subsídio dos agentes políticos somente poderá ser revisto anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices (inciso X do art. 37 c/c § 4º do art. 39), coincidentemente com a revisão da remuneração dos servidores públicos.

No que respeita ao subsídio dos Secretários Municipais, entende-se possível que a Câmara proponha projeto de lei adequando o rendimento à nova ordem constitucional, sendo recomendável, pelas mesmas razões antes expendidas, que o valor permaneça o mesmo até então recebido.

No momento em que essa providência for tomada, deve-se também unificar o subsídio dos Secretários, que em muitos Municípios recebem, além da remuneração básica, verba de representação ou outras gratificações com títulos variáveis, o que restou vedado.

Vale sublinhar que não basta, para finalizar o processo, a expedição de leis com os objetivos acima demonstrados. Será necessário também alterar a Lei Orgânica do Município, de modo a torná-la coerente com o que ordena a Constituição a partir da EC nº 19/98. Como a alteração da LOM ocorre de forma mais lenta, em vista da exigência de cumprimento dos trâmites nela mesma previstos, parece aceitável que se iniciem as modificações pelas leis antes sugeridas, evitando o

desacordo entre o que recebem os agentes políticos e o que preceitua a Constituição. Far-se-á, posteriormente, a adaptação dos dispositivos da LOM que versam sobre o assunto.

Cumprir alertar que a elaboração das leis precitadas deverá observar o processo legislativo oriundo da Constituição, da LOM e do Regimento Interno. Entre outros passos, é de salientar que as leis aprovadas pela Câmara irão à sanção do Prefeito, que poderá, querendo, vetá-las. Essa ocorrência poderá resultar em impasse de difícil solução, convindo sugerir que a Câmara pondere os riscos e aja de modo a afastá-los.

Como recomendação final, cabe propor, ainda, que a Câmara Municipal aguarde as providências que a Assembléia Legislativa poderá tomar, de modo a seguir-lhe os passos, evitando inclusive que o Município se adiante, cometa equívocos e seja questionado pelo Tribunal de Contas ou por ação popular proposta por qualquer cidadão.

Rio de Janeiro, julho de 1998.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº , DE 1998

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados), que *modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e da outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1998.

Senador Bernardo Cabral, PRESIDENTE

Senador Romero Jucá, RELATOR

Senador Romeu Tuma

Senador Leonel Paiva

Senador Francelino Pereira

Senador Lúcio Alcântara (contrário)

Senador Antonio Carlos Valadares

Senador Jefferson Peres

Senador Esperidião Amin

Senador José Roberto Arruda

Senador José Eduardo Dutra (contrário)

Senador Pedro Simon

Senador Roberto Freire

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1998

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados).

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."
Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
 VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

→
 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
 XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

→
 XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Reforma Administrativa

Página 5 de 6

....."
Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Reforma Administrativa

Página 6 de 6

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

(Continua)



Reforma Administrativa



(Continuação)

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
 IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."
 Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
 XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."
 Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

.....
 § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

.....
 V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por

cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

....."

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

.....

....."

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios.

....."
Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173."

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

....."

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

....."

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de

Reforma Administrativa

Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.



AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

Sala das Sessões, em

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020/98 - FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Autoria: Câmara Municipal

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, promulgada no dia 04 de junho do corrente ano, publicada no Diário Oficial de 05 de junho de 1998, mudanças consideráveis houveram no texto da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dentro dos limites gravados no artigo 29 e seus incisos da Constituição da República.

Uma novidade foi trazida com a EC-19, uma vez que nela ficou estabelecido que os vencimentos dos Secretários Municipais serão definidos pelo Legislativo Municipal, considerando aqueles como agentes políticos.

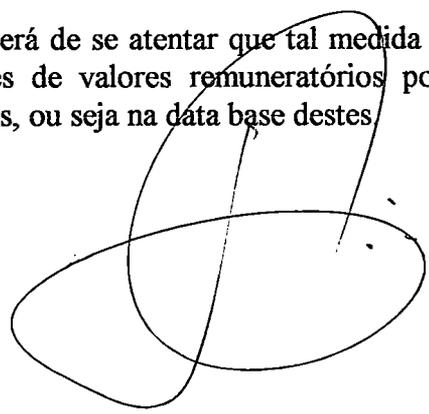
Também uma novidade foi a extinção do pagamento de gratificações, ajuda de custos e outras vantagens, considerando-se, para efeito a remuneração como SUBSÍDIO incorporando aquelas a estas.

Quanto ao aspecto de remuneração não houve qualquer alteração uma vez que manteve-se fixado 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem os Deputados Estaduais, considerando que os Vereadores não podem ser remunerados com valores superiores a 5% (cinco por cento) da receita do Município. Portanto inalterada a regra.

Entendemos que tal medida foi editada para promover reparos em legislações ultrapassadas e que penalizavam trabalhadores e agentes políticos, uma vez que em muitos casos são flagrantes remunerações incompatíveis com a atividade e, assim, abriu-se espaço para acertar tais distorções, uma vez que anteriormente não se poderia promover alterações nos valores pecuniários aos agentes políticos durante a legislatura, o que ocasionava transtornos remuneratórios e administrativos.

Assim, não há aspecto de promoção ou majoração de valores e sim equiparação e adequação a realizada funcional dos agentes político.

Por outro lado, uma vez consignado e definido os valores, haverá de se atentar que tal medida é de caráter permanente havendo, apenas, de sofrer alterações de valores remuneratórios por ocasião e nos mesmos índices dos servidores públicos municipais, ou seja na data base destes.



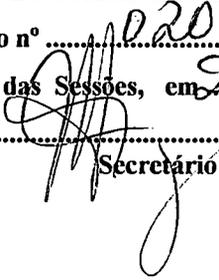
AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 020/98

Sala das Sessões, em 29/7/98

.....


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 27/7/98

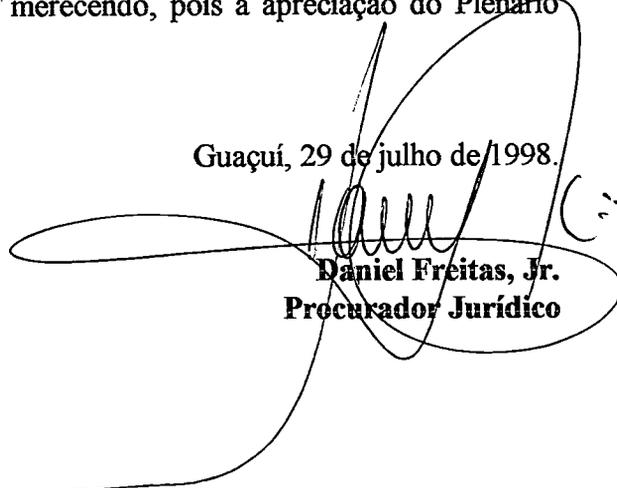
.....


Presidente

Atenta-se, na oportunidade, que por recomendação do IBAM, em sua Nota Explicativa nº 05/98, os parâmetros deverão ser equiparados ao ato emanado da Assembléia Legislativa Estadual e como esta ainda não se posicionou poderá, por ocasião de suas normas haver alguma alteração nesta Lei, todavia sustenta-se que, uma vez não ultrapassando os 5% (cinco por cento) da receita municipal não haverá inconstitucionalidade para sua aplicação, cuja apuração é técnica.

Isto posto, pelo que entendemos, não há inconstitucionalidade na edição desta Lei, uma vez que existe amparo pela Emenda Constitucional nº 19/98, merecendo, pois a apreciação do Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Guaçuí, 29 de julho de 1998.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 020198

Sala das Sessões, em 30.7.98

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 30.7.98

.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal, após a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 020/98 - Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, bem como análise do parecer do Assessor Jurídico, Dr. Daniel Freitas Júnior e, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, a saber:

Redação anterior:

Inciso V - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, inciso I;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

Inciso V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, inciso I.

Inciso VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, inciso I.

Diante do acima exposto, o projeto em pauta tem amparo legal e, por isso, a Comissão de Justiça é pela tramitação normal do mesmo por esta Casa de Leis, entendendo que há constitucionalidade para a apresentação da referida matéria.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 30 de julho de 1998.

LORIVAL DUTRA MIRANDA



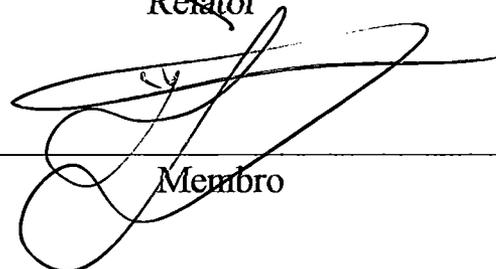
Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA



Relator

JOSÉ LÚCIO CRISI CELESTINO



Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 020/98

Sala das Sessões, em 30.7.98

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 30.7.98

.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

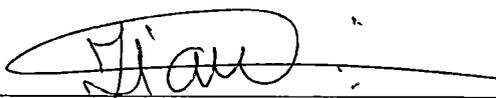
Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 020/98 - Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente de Câmara Municipal, em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça, tendo em vista a constitucionalidade do projeto ora em pauta.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 30 de julho de 1998.

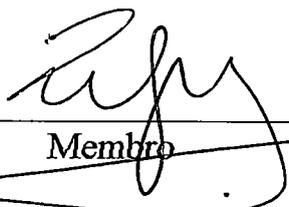
IVAN VIANA DE OLIVEIRA


Presidente

GILBERTO CONRADO DE SOUZA


Relator em substituição

WELLEN LIMA DE MENDONÇA


Membro